



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 73 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.985.

Altera disposições do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 91 e 94 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, decreto Lei nº 8, de 25 de janeiro de 1982, respeitadas os direitos dos atuais ocupantes das Comarcas consideradas de difícil provimento, enquanto permanecerem com jurisdição nestas comarcas.

Art. 2º - O art. 138 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 138 - A prestação jurisdicional no Estado é exercida pelas seguintes autoridades judiciárias segundo a competência prevista neste Código:

- I - nove Desembargadores;
- II - quatorze Juizes de Direito Titulares de Varas na Comarca da Capital (3ª entrância);
- III - seis Juizes de 3ª entrância, não Titulares de Varas;
- IV - dezesseis Juizes de Direito Titulares das Varas de 2ª entrância;
- V - quatro Juizes de Direito de 2ª entrância, não titulares de Varas;
- VI - dezesseis Juizes de Direito de 1ª entrância.

Publicado no Diário Oficial
de dia 04/12/85
p. 959

ST. O. BRASIL
F. R. P. O. S. T.

INDUSTRIAL
W. E. S. P.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - Os Juízes de Direito de 3.^a e 2.^a em trância, não titulares de Varas, terão como sede, respectivamente, Porto Velho e Ji-Paraná e exercitarão sua prestação jurisdicional:

a) como substitutos dos titulares em suas férias, licenças e demais impedimentos;

b) como Juízes Auxiliares dos titulares;

c) como Juízes Corregedores junto à Corregedoria de Justiça.

§ 2º - Os Juízes de Direito, não titulares de Varas, gozarão as suas férias, individualmente, segundo escala organizada pela Corregedoria de Justiça.

§ 3º - Os Juízes de Direito, não titulares de Varas, serão designados para qualquer Comarca, pelo Presidente do Tribunal, após indicação feita pelo Corregedor Geral, observado o interesse do serviço.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo de Juiz Titular de Vara, se não houver pedido de remoção, na forma estabelecida em lei, o Tribunal de Justiça fará designação, em caráter definitivo, de ocupante de cargo de Juiz de Direito não titular de Vara, para a vaga de titular existente.

§ 5º - Para a designação prevista no parágrafo anterior, será respeitada a ordem de antiguidade dos Juízes no cargo e, na hipótese de empate, a ordem de classificação no curso.

§ 6º - Se o Juiz, ao ser consultado, não aceitar a designação, prosseguirá no exercício das funções definidas nesta Lei, sem prejuízo da designação para a vaga subsequente.

§ 7º - Desde a investidura, os Juízes de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

que trata esta Lei terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Juizes de Direito titulares, sujeitos a idêntica disciplina judiciária".

Art. 3º - O art. 157 do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 - Nas quatro primeiras Comarcas de que trata este Capítulo, Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim e Pimenta Bueno, a prestação jurisdicional será efetuada por Juizes de Direito de:

I - uma Vara Cível;

II - uma Vara Criminal.

§ 1º - Haverá nas Comarcas referidas, com atribuições definidas:

I - NO FORO JUDICIAL

a) dois cartórios judiciais, um cível e outro criminal;

b) um ofício de contador, partidor e avaliador;

c) um ofício de distribuidor e depositário público.

II - NO FORO EXTRAJUDICIAL

a) um tabelionato de notas, acumulando o ofício de protesto de títulos, registro de títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas;

b) um ofício de registro de imóveis;

c) um ofício de registro civil de pessoas naturais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior esquerda da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º - Na Comarca de Vilhena a prestação jurisdicional será efetuada por Juizes de Direito de:

I - duas Varas Cíveis, 1.^a e 2.^a;

II - uma Vara Criminal.

§ 3º - As duas Varas Cíveis terão competência genérica, por distribuição, para todos os feitos de natureza cível, com exceção daqueles relativos aos registros públicos, que serão de competência da 1.^a Vara Cível, que também exercerá a corregedoria dos cartórios extrajudiciais.

§ 4º - A Vara Criminal terá competência para todas as ações de natureza penal e exercerá mais a jurisdição referente a menores.

§ 5º - Haverá na Comarca de Vilhena, com atribuições definidas:

I - NO FORO JUDICIAL

- a) três cartórios judiciais;
- b) um ofício de contador, partidor e avaliador;
- c) um ofício de distribuidor e depositário público.

II - NO FORO EXTRAJUDICIAL

- a) um tabelionato de notas, acumulando o ofício de registro de títulos e documentos e registro das pessoas jurídicas;
- b) um ofício de protesto de títulos;
- c) um ofício de registro de imóveis;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

d) um ofício de registro civil de pessoas naturais".

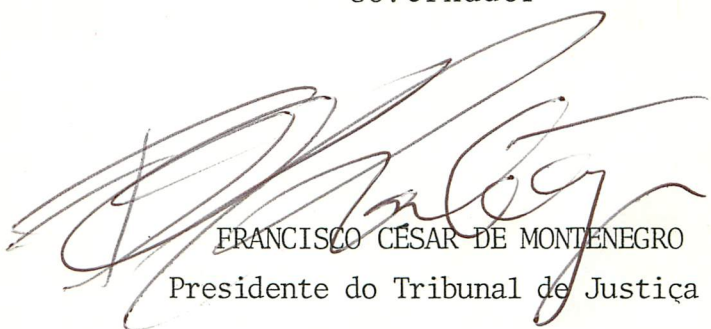
Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei são as provenientes de recursos próprios da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, de novembro de 1.985.


ÂNGELO ANGELIN
Governador


FRANCISCO CÉSAR DE MONTENEGRO
Presidente do Tribunal de Justiça